



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.281 - RJ (2008/0259641-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA REGINA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : MONIQUE CARVALHO DA CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR DEFICIENTE. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOÁVEL.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.281 - RJ (2008/0259641-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA. contra a decisão de fls. 230-232.

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE TINHA DIREITO AO ATENDIMENTO NO NOSOCÔMIO DA RÉ, TENDO A MESMA SIDO ENCAMINHADA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE LIMITA A MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, GERANDO EFETIVOS DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO EVENTO, RESPEITANDO-SE O DUPLO ASPECTO DO RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. PRETENSÃO ATINENTE À SUA REDUÇÃO QUE SE MOSTRA INFUNDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 167-170).

Nas razões do especial, a recorrente alegou violação dos arts. 460 e 535 do Código de Processo Civil e 188, 927 e 944 do Código Civil. Aduziu, em síntese, afronta ao princípio da correlação e pugna pela redução do valor indenizatório, por entender que a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) fixado a título de danos morais é exorbitante.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 230-232 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.886-1.911), a recorrente, em suma, reitera as razões do especial de que o valor indenizatório fixado é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.281 - RJ (2008/0259641-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Da leitura do relatório da sentença de fl. 162 extrai-se o seguinte:

"(...) que a autora se dirigiu às dependências da Ré sentindo fortes dores em decorrência do seu estado de gravidez, ocasião em que a mesma não foi atendida sob o argumento de que o plano da Autora não dava direito à internação, sendo informada pelo médico plantonista que era ara se dirigir ao hospital público municipal, pelo fato de a clínica Ré não possuir UIT neonatal e nem médico obstetra de plantão.

(...) que a autora foi informada que precisava fazer uma ultra-sonografia, mas naquele momento não havia médico para realizar o exame, e também não sabia se o médico iria atender o bip, posto que o mesmo não se encontrava na clínica. Assim sendo, a Autora teve que se dirigir para o hospital municipal onde foi submetida a um procedimento cirúrgico em que seu filho nasceu, não resistiu e veio a falecer (...)"

Os fatos acima narrados é que foram os motivadores para o ajuizamento da ação indenizatória julgada procedente pelas instâncias ordinárias, condenando a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) a título de danos morais.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, quanto à pretendida inversão da conclusão do julgado, para diminuir o valor indenizatório, afigura-se inviável por intermédio da via especial, visto que esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível rever condenação do dano moral nos casos em que valor seja excessivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes no presente caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL — AGRADO REGIMENTAL — AGRADO DE INSTRUMENTO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES — VALORAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DEMONSTRADOS — INADMISSIBILIDADE, POR SER NECESSÁRIO O REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO, VEDADA TAL PRETENSÃO EM VISTA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE — PRECEDENTES — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA — PRECEDENTES — QUANTUM INDENIZATÓRIO — MANUTENÇÃO — PRECEDENTES — DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL — AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO SATISFATÓRIO ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES — PRECEDENTES — RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 875.004/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17/04/2008, DJe 13/06/2008)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 797.676, AM, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 28.05.2007).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0259641-4

AgRg no
Ag 1.127.281 / RJ

Números Origem: 20060280072285 200813513674 200813711702

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA REGINA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : MONIQUE CARVALHO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA REGINA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : MONIQUE CARVALHO DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.